

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Os ordenamentos jurídicos internacional e interno reconhecem a todas as crianças, com capacidade de discernimento, o direito de exprimirem livremente as suas opiniões sobre as questões que lhes digam respeito, de acordo com a sua idade ou maturidade, participarem nessas mesmas decisões onde devam ser tidas em conta essas opiniões e, bem assim, o direito de serem ouvidas nos processos que lhes respeitem.

Cada processo tem, em regra, um nome e a este corresponde um rosto e uma voz ou qualquer outra forma de expressão.

A audição e a participação da criança nas questões que lhe dizem respeito implica que esta seja reconhecida como sujeito de direitos, dispondo do direito à palavra e de expressar a sua vontade, bem como do direito de participar ativamente nos processos que lhe dizem respeito.

O exercício deste direito deve ter em conta a sua idade, o seu nível de desenvolvimento cognitivo, emocional e social, bem como a sua maturidade e discernimento, ou seja, a sua capacidade para compreender e avaliar as diversas situações e de expressar livremente a sua opinião, assim como a opção de não querer ser ouvida.

É com base nestes princípios que a audição e a participação da criança são instrumentos relevantes da concretização do seu superior interesse.

Deste modo, o direito de audição e de participação integra um dos quatro pilares da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹, a par do direito à vida, à não discriminação e do direito ao desenvolvimento integral da sua personalidade.

Considerar a criança como ser autónomo, sujeito dotado de plenos direitos, sem lhe conferir a possibilidade de participação e de audição nas questões que lhe diga respeito implica que os adultos saibam interiorizar esta nova conceção da criança como pessoa e concretizar o seu superior interesse e os seus direitos fundamentais.

Na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o direito de audição e de participação encontra-se previsto no artigo 12.º, vinculando os Estados Partes a garantir à criança o exercício do direito de tomar parte nas decisões que a afetem, exprimindo livremente a sua decisão, sendo ouvida e levada em conta a sua opinião.

¹ Adotada e aberta à assinatura, ratificação de adesão pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor na ordem internacional em 2 de setembro de 1990 em conformidade com o artigo 49.º. Portugal ratificou a sua adesão através do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro (publicado no Diário da República I.ª série A, n.º 211/90) e com entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa em 21 de outubro de 1990.

Artigo 12.º

Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

A audição e a participação da criança nos processos que lhe digam respeito deve ser realizada de forma transparente e informativa, deve decorrer de forma voluntária, respeitosa, relevante, amigável da criança (*child-friendly*), inclusiva, ser realizada por quem tenha formação adequada, segura e atenta aos riscos resultantes da participação, fundamentada, sujeita e aberta à avaliação crítica por parte da criança (*Committee on the Rights of the Child, General Comment No. 12, The right of the child to be heard, CRC/C/GC/12, Genebra, 1 de julho de 2009*).

Este direito de audição e de participação da criança implica uma relação dialogante entre a criança e o adulto, ouvindo-a e considerando a sua opinião antes de tomar uma decisão que a afete.

Reconhecendo que as crianças poderão estar em situação de vulnerabilidade face a determinados atos, o **Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil**², adotado em Nova Iorque em 25 de maio de 2000, dispõe que os Estados deverão adaptar os procedimentos às necessidades específicas de vulnerabilidade das crianças vítimas, devendo as opiniões, necessidades e preocupação destas poder ser apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem os seus interesses pessoais, assegurando-se a formação das pessoas que trabalham junto das vítimas, sendo o interesse superior da criança o interesse primacial (artigo 8.º).

É também este conjunto de orientações estabelecida na **Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil**, e que substituiu a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (artigo 20.º).

² Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de dezembro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de março (Diário da República 1.ª série-A n.º 54 de 5 de março de 2003).

No âmbito do Conselho da Europa, merecem especial referência os artigos 3.º e 6.º da **Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos**³, os quais estabelecem o direito da criança no sentido de:

a) Obter todas as informações relevantes, cabendo à autoridade judicial assegurar-se que dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no superior interesse da criança e que esta recebeu aquelas informações;

b) Ser consultada e exprimir a sua opinião, incumbindo à autoridade judicial consultar pessoalmente a criança, se necessário em privado, diretamente ou através de outras pessoas, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, permitindo-lhe que exprima a sua opinião e tendo em conta essa opinião expressa pela criança; e

c) Ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão.

Artigo 3.º

À criança que à luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, os seguintes direitos, cujo exercício ela pode solicitar:

a) Obter todas as informações relevantes;

b) Ser consultada e exprimir a sua opinião;

c) Ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão.

Artigo 6.º

Nos processos perante uma autoridade judicial, antes de tomar uma decisão, deverá:

a) Verifica se dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no superior interesse da criança e, se necessário, obter mais informações, nomeadamente junto dos titulares das responsabilidades parentais;

b) Caso à luz do direito interno se considere que a criança tem discernimento suficiente:

- Assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante;

³ Adotada e aberta à assinatura em Estrasburgo a 25 de janeiro de 1996 (entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 1 de julho de 2000).

- Consultar pessoalmente a crianças nos casos apropriados, se necessário em privado, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança;

- Permitir que a criança exprima a sua opinião;

c) Ter devidamente em conta as opiniões expressas pela criança.

Merece especial consideração também a Recomendação 1864 (2009) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa para a promoção da participação das crianças nas decisões a seu respeito ao estabelecer que, na participação, os adultos não devem ser apenas ouvintes, mas também considerar e seguir as opiniões expressas pelas crianças, para que estas se empenhem em ações eficazes que revertam em mudanças positivas a seu favor, incumbindo aos Estados Membros oferecer formação sobre os direitos da criança nos processos de decisão, em particular aos juizes, procuradores, juristas, educadores e pessoal médico, bem como ao desenvolvimento de todos os profissionais que trabalham com crianças a capacidade de consultar crianças de grupos etários diversos.

Também a **Recomendação CM/Rec (2012) do Comité de Ministros do Conselho da Europa** (adotada em 28 de março de 2012 na 1138.º Reunião de Delegados de Ministros), veio recomendar aos Estados Membros que se certifiquem de que toda a criança pode exercer o seu direito a ser ouvida, para ser levada a sério e participar na tomada de decisões em todos os assuntos que lhe digam respeito, tomando em consideração o seu ponto de vista, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade.

Na concretização deste direito, são igualmente importantes as **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças** (adotada pelo Comité de Ministros em 17 de novembro de 2010 na 1098.º Reunião de Delegados dos Ministros) enfatizando a adaptação dos meios utilizados para a audição da criança ao seu nível de compreensão, a consideração dos seus pontos de vista e opiniões, bem como o seu direito (e não dever) a ser ouvida, mediante a obtenção da informação necessária a essa audição e participação e a explicação das decisões numa linguagem compreensível, audição essa que deve ser conduzida por profissionais qualificados, sujeitos a avaliação, num ambiente e condições adequadas à sua idade, maturidade, nível de compreensão ou quaisquer dificuldades de comunicação que possa ter (e.g. Diretrizes 44 a 49, 54 a 57, 62, 64 a 68 e 71 a 74). Nesta linha, a **Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2016-2021)** estabelece, entre outras, que a participação da criança constitui uma das cinco

Portugal ratificou a sua adesão através do Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27 de janeiro (Diário da República 1.ª série n.º 18) com entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa em 1 de julho de 2014.

áreas prioritárias da Estratégia, mas é também um objetivo transversal, sendo o envolvimento da criança na tomada de decisões a nível individual, da família, das políticas e organização na sociedade essencial para a concretização dos seus direitos, assumindo uma abordagem participativa dos direitos da criança.

Também a **Recomendação R (84) 4 sobre as Responsabilidades Parentais, do Comité de Ministros do Conselho da Europa**, adotada em 28 de fevereiro de 1984, estabelece que quando uma autoridade competente seja chamada a tomar uma decisão relativa à atribuição ou ao exercício das responsabilidades parentais que afete os interesses essenciais da criança, esta deverá ser consultada se o grau da maturidade em relação à decisão o permitir (Princípio 3.º).

Com particular enfoque nas crianças vítimas, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada Com particular enfoque nas crianças vítimas, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007 ⁴, estabelece que os Estados devem garantir que a audição da criança tenha lugar sem atrasos injustificados após a denúncia dos factos, que, sempre que necessário, sejam realizadas em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito, sejam efetuadas por profissionais com formação adequada, limitando-se o número de audições ao mínimo, podendo a criança fazer-se acompanhar do seu representante legal ou de adulto à sua escolha, sendo essas declarações gravadas em vídeo (artigo 35.º).

Concretizando igualmente as obrigações dos Estados emergentes do artigo 11.º da Convenção dos Direitos da Criança, o artigo 13.º, § 2.º da **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças** ⁵ (concluída na Haia em 25 de outubro de 1980) estabelece que a autoridade judicial pode fundamentar a recusa de regresso de uma criança quando verifique que esta se opõe a esse regresso e a mesma tenha atingido uma idade e um grau de maturidade que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

No âmbito da União Europeia, a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**⁶ estabelece que as crianças devem poder exprimir livremente a sua opinião, sendo esta tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade (artigo 24.º, n.º 1).

Enquanto instrumento essencial da integração europeia, a audição e participação da criança nos processos judiciais em que sejam intervenientes, de acordo com a sua idade e maturidade, é também

⁴ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio (ambos publicados no Diário da República I.ª série n.º 103 de 28 de maio de 2012).

⁵ Aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de maio (em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 1 de dezembro de 1983).

⁶ Proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 7 de dezembro de 2000 (publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 18 de dezembro de 2000, C 364/1).

particularmente relevante enquanto condição essencial para a exequutoriedade de decisões relativas aos direitos de convívio da criança com os seus progenitores ou relativas à deslocação ou retenção ilícita de crianças (artigos 23.º, alínea b), 41.º, n.º 3, alínea c) e 42.º, n.º 2, alínea a), todos do **Regulamento (CE) n.º 2203/2001, de 27 de novembro de 2003**, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental).

Com o **Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019**, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (que reformula o regulamento anterior e com entrada em vigor prevista para 1 de agosto de 2022), é estabelecido que os tribunais dos Estados Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias

Com o **Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019**, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (que reformula o regulamento anterior e com entrada em vigor prevista para 1 de agosto de 2022), é estabelecido que os tribunais dos Estados Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias

opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado; caso o tribunal, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dê à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões, deve ter devidamente em conta a opinião da criança, em função da sua idade e maturidade (artigos 21.º e 26.º).

Com o objetivo de investir nos direitos das crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade, enquanto fator promotor do respeito pela dignidade humana, a Recomendação da Comissão de 20 de fevereiro de 2013 (2013/112/EU) sugere aos Estados Membros a criação de mecanismos que capacitem e encorajam a participação das crianças nas decisões que lhes dizem respeito e do qual decorre o direito da criança a ser ouvida em todos os procedimentos judiciais em que sejam intervenientes, promovendo uma justiça sensível às crianças.

No ordenamento jurídico nacional, também o Código Civil consagra o respeito pela opinião da criança em assuntos familiares importantes, de acordo com a sua maturidade, bem como o reconhecimento da sua autonomia na organização da própria vida, estabelecendo a obrigatoriedade da audição quando se trate de resolver uma questão de particular importância relativa à criança, a instituição de tutela ou a constituição do vínculo da adoção (artigos 1878.º, n.º 2, 1901.º, n.º 3, 1981.º, n.º 1, alínea a) e 1984.º, alínea a)).

A audição e a participação da criança ou do jovem no âmbito da intervenção de promoção e de proteção de direitos encontra-se prevista nos artigos 4.º, alínea j) e 84.º, ambos da **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**⁷ ao estabelecer que as crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

No âmbito do processo judicial de adoção, o adotando deve ser ouvido pelo juiz, com a presença do Ministério Público, nos termos e com observância das regras previstas para a audição de crianças nos processos tutelares cíveis, audição essa que deve ser feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade (artigos 3.º e 54.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do **Regime Jurídico do Processo de Adoção**⁸).

Também no âmbito dos processos de apadrinhamento civil, a escolha dos padrinhos é feita no respeito pelo princípio da audição obrigatória e da participação no processo da criança e do jovem, sendo necessário o seu consentimento quando seja maior de doze anos (artigos 11.º, n.º 6 e 14.º, n.º 4, alínea a) do **Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil**⁹).

No âmbito da intervenção tutelar educativa, a audição do jovem é sempre realizada pela autoridade judiciária (juiz ou Ministério Público) a qual pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o jovem em ato processual e, se for caso disso, proporcionar-lhe o apoio psicológico necessário por técnico especializado, bem como determinar que a audiência não tenha lugar no tribunal ou que decorra sem o uso do traje profissional (artigos 47.º e 96.º, ambos da **Lei Tutelar Educativa**¹⁰).

A criança que seja vítima de um crime tem o direito de ser ouvida no processo, sendo tomada em consideração a sua idade e maturidade e, quando exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, tem o direito a que lhe seja nomeado um representante (artigos 7.º, n.º 6 e 22.º do **Estatuto da Vítima**¹¹).

Refletindo uma evidente preocupação de harmonização sistemática e de concretização dos direitos de participação e de audição da criança, os artigos 4.º e 5.º do **Regime Geral do Processo Tutelar Cível**¹² estabelecem, em primeiro lugar, como um dos princípios orientadores da intervenção tutelar cível a audição e participação da criança quando esta disponha de capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, de acordo com a sua idade e maturidade, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo

⁷ Aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, e 26/2018, de 5 de julho.

⁸ Aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

⁹ Aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

¹⁰ Aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

¹¹ Aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

¹² Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio).

garantida a possibilidade de acompanhamento de adulto da sua escolha e, em segundo lugar, concretizando diversas regras de execução relativas à audição da criança, na dupla vertente da sua audição ou da tomada de declarações enquanto meio probatório.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1 - ...:

a) ...;

b) ...;

c) **Audição da Criança** - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

Artigo 5.º

Audição da criança

1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.

4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:

a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;

5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.

6 - Se o interesse superior da criança ou do jovem o justificar, o tribunal, a requerimento ou officiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:

a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;

b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;

c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;

d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;

g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica -se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.

Esta disposição normativa estabelece um conjunto de regras relativamente à audição e participação da criança, as quais são aplicáveis não apenas aos processos tutelares cíveis, mas também aos processos de promoção e proteção, para além de evidentes reflexos no âmbito da audição de crianças em processo penal e nos demais processos em que esteja

em causa a decisão sobre as responsabilidades parentais ou outros direitos exercidos pelas crianças.

Deste modo, no âmbito do regime da regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das conservatórias do registo civil, o Ministério Público deve ouvir a criança para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do seu superior interesse (artigo 274.º-B, n.º 4 do **Código de Registo Civil**).

Finalmente, pela importância que reveste o processo educativo na vida das crianças e pela necessidade de que, também aqui, os seus direitos sejam respeitados, o **Estatuto do Aluno e Ética Escolar**¹³ estabelece regras sobre a audição do aluno, ainda que menor de idade, no âmbito de processo disciplinar a que esteja sujeito, sendo igualmente ouvido sobre a execução das medidas que lhe possam ser aplicadas (artigo 30.º).

Que regras ou orientações devem estar presentes na audição das crianças em processos judiciais ?

O ambiente ou o espaço em que a criança seja ouvida não deve ser intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais, devendo as declarações ser realizadas em ambiente informal e reservado (artigo 5.º, n.º 4, alínea a) e n.º 7, alínea a) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

O número de intervenientes deve ser mínimo e dispor de formação adequada, devendo ainda ser garantida a assistência e acompanhamento da criança por técnico especialmente habilitado para o efeito ou por pessoa da sua confiança (artigo 5.º, n.º 4, alínea b) e n.º 7, alínea a) do mesmo diploma).

As declarações prestadas devem ser gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, dando-se preferência à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem (artigo 5.º, n.º 7, alínea c) do citado diploma).

A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais (artigo 5.º, n.º 7, alínea b) do referido diploma).

Apesar de todos estes cuidados, a audição da criança num processo judicial que lhe diga respeito não deixa de representar um momento extraordinariamente intenso para a criança, mas também particularmente exigente para os profissionais que o realizam, não apenas pela necessidade de habilitação com formação e experiência adequada à realização dessa audição, como também à eventual necessidade de interpretação de comportamentos não-verbais ou de um razoável conhecimento sobre as diversas variáveis que poderão estar presentes na audição (o ambiente, a condução da entrevista, o nível de desenvolvimento da criança e, finalmente, aquelas que são relativas aos adultos que realizam essa audição).

¹³Aprovado pela Lei n.º 5/2012, de 5 de setembro (com a Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro).

Concretizar o exercício deste direito de audição e de participação é o objetivo de um guia ou manual de boas práticas que ajude todos os adultos envolvidos nessa tarefa, a qual nunca ficará completa sem a formação adequada e, principalmente, com o necessário sentido crítico sobre o modo como as nossas crianças são ouvidas.

António José Fialho

Juiz de Direito

Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Membro da Rede Internacional de Juizes da Haia

Membro da Associação Internacional de Juizes de Família